

**1 PROCESSO:** 320/2016

**2. ORIGEM:** CCT

**3. INTERESSADO (A):** Gabriel Luiz da Silva

**4. OBJETO:** Dilatação de Prazo para Conclusão de Curso

**5. HISTÓRICO:** Em 03/02/2016 o interessado assina requerimento para dilatação de prazo para conclusão do curso de Engenharia de Produção e Sistemas (fls 01), na mesma data o interessado anexa carta ao colegiado do Curso de Engenharia de Produção e Sistemas da UDESC/CCT com justificativa pedindo deferimento da dilatação do prazo para conclusão do curso em dois semestres (fls 02). O histórico escolar do interessado é assinado pela Secretaria de Ensino de Graduação do CCT (fls 03 a 08). A Resolução 001/2000/CONSEPE e Resolução 02/2010/CONSEPE foram anexadas ao processo (fls 09 a 11). Em 02/02/2016 é emitida instrução técnica pela Direção de Ensino de Graduação (fls 12 a 13). Em 11/02/2016 é designado relator do Colegiado Pleno do DEPS (fls 14). No dia 11/02/2016 o relator diligencia o processo para a Secretaria de Graduação (fls 15). Em 02/03/2016 o DEPS é favorável a dilatação do prazo solicitado **em um semestre** (fls 16). Em 08/03/2016 o processo é enviado para a Direção Geral do CCT para encaminhamentos e providências (fls 17) e, na sequência, é designado relator no Conselho de Centro do CCT (fls 17v). Em 23/03/2016 o CONCCT é contrário a dilatação do prazo **em um semestre** (fls 18 a 19). Em 29/03/2016 o interessado assina declaração de ciência do resultado da reunião do CONCCT (fls 20). Em 06/04/2016 o interessado assina requerimento em grau de recurso ao CONSEPE (fls 21) anexando sua justificativa (fls 22 a 23 ) e mais alguns documentos são inseridos folha descrita como "Anexo I" (fls 24 a 26) contendo as Resoluções citadas anteriormente, folha descrita como "Anexo II" (fls 27 a 28) contendo requerimento de matrícula no semestre 2016/1; folha descrita como "Anexo III" (fls 29 a 35) contendo o histórico escolar; folha descrita como "Anexo IV" (fls 36 a 45) contendo o dossiê do aluno na UDESC; folha descrita como "Anexo V" (fls 46 a 50) contendo a grade curricular do curso e sua certidão de casamento. Em 06/03/2016 a Secretaria do Conselho de Centro do CCT remete o processo 320/2016 para o Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Cargnin (fls 51). Em 08/04/2016 o processo é remetido para a PROJUR para análise da admissibilidade (despacho nas fls 51) e na sequência é remetido para a SubProjur-CCT para análise e parecer (despacho nas fls 51). Em 14/04/2016 a PROJUR emite o parecer No 025/2016 (fls 52 a 53). Em 15/04/2016 é designado este relator para a reunião do CONSEPE de 19/04/2016 (despacho nas fls 53).

**6. ANÁLISE:** Esta matéria é regulada pelas Resoluções 001/2000 e 002/2010 do CONSEPE. A Resolução 001/2000 Estabelece normas para integralização curricular dos cursos de graduação da UDESC e dá outras providências. "**Art. 1º** - *Será recusada nova matrícula ao aluno da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC que não integralizar o currículo do Curso de Graduação no prazo máximo estabelecido pela legislação.*"

*"Art. 2º - A Secretaria Geral, juntamente com as Coordenações dos Colegiados de Curso e com a Direção Assistente de Ensino do Centro, deverá comunicar aos alunos sobre o prazo mínimo e máximo permitidos para conclusão dos Cursos de Graduação, destacando as providências a serem tomadas nos casos de extrapolação de prazo."*

[...]

*"Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Ensino."*

**Parágrafo Único** – *Quando o Conselho de Centro deliberar pela concessão de dilatação do prazo de integralização curricular por um período superior à metade do estipulado no parágrafo 1º do artigo 3º, o*

processo deve ser encaminhado à apreciação e decisão final do CONSEPE.”

[...]

“Art. 9º - Os casos omissos serão julgados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.”

A Resolução 02/2010/CONSEPE altera dispositivos da Resolução nº 001/2000 como segue:

“Art. 1º O artigo 3º da Resolução 001/2000 – CONSEPE, de 15 de março de 2000, fica alterado no “caput” e acrescido de §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º O aluno portador de deficiências físicas, doenças graves ou afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem, e que esteja com o prazo de integralização curricular em vias de esgotar-se, poderá solicitar a dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso de Graduação.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Por força maior, entendem-se as ocorrências inevitáveis e não promovidas por vontade ou ação do sujeito interessado.

§ 4º Poderão justificar-se como motivos de força maior todos os eventos ou situações que sejam inevitáveis, ainda que previsíveis, como as catástrofes ambientais e/ou fenômenos da natureza.”

Art. 2º O caput do artigo 6º passa a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterado o Parágrafo Único:

“Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Secretaria de Ensino de Graduação do Centro para as providências cabíveis.”

De outro lado, a nível federal, há várias discussões que remetem para lados opostos quanto a jubramento. “A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), no artigo 92, revogou expressamente a Lei nº 5.540/1968. Nesse sentido, no plano das normas gerais do Direito Educacional Brasileiro, não há mais qualquer base legal para desligar estudantes, no âmbito da educação superior, tendo por base o argumento de que ultrapassaram o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estariam vinculados. A legislação que trazia essa obrigatoriedade de desligamento foi revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996. Somem-se a essa revogação outras inovações trazidas na legislação educacional, dentre as quais cabe destacar a substituição dos currículos mínimos pelas diretrizes curriculares. E as diretrizes curriculares definidas pela Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nos últimos anos, para os diversos cursos superiores, não mais fazem referência a seus tempos de duração, sejam os mínimos, sejam os máximos.

É necessário destacar que o Parecer CNE/CES nº 184/2006, na proposta de Resolução que o integra, assim como na **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007**, institui as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial; entretanto, **não fixa prazos máximos**, para a duração desses mesmos cursos. A Resolução Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

*Sintetizando, pode-se dizer, no plano jurídico, que o jubramento não existe mais porque a Lei que o instituía foi revogada e também porque as novas diretrizes curriculares sequer fixam tempo máximo para a duração de qualquer curso superior.”*

*Fonte: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/>*

*A Lei 9.394/96, que agora vige, revogou as normas antigas estabelecendo novas diretrizes e bases à educação nacional deixando de prever o jubramento e instituindo, ao contrário, política de igualdade, tolerância e empenho na recuperação de alunos de menor rendimento escolar, ao dispor:*

*Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*(...)*

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*(...)*

*V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*

*Portanto, as instituições de ensino devem ter cautela no emprego de normas internas que ainda não estejam revisadas à luz das novas diretrizes e bases da educação, e que possam estar em desacordo com seus elementares princípios sociais e contrários ao interesse público. Há que se considerar, ainda, para se decidir pelo jubramento, a particularidade dos fatos, ou seja, os fenômenos associados a aspectos legais que lhes são afetos. A regra de jubilação, controvertida na ótica dos direitos individuais e das desigualdades sociais, pode ser justificada pelo propósito de permitir o acesso de aspirantes ao limitado quadro das instituições públicas; mas, admite como contraponto que fórmula alguma justificará a abertura de vagas na série inicial pelo simples fato de jubilar-se aluno de últimas séries, e que a insuficiência de rendimento acadêmico pode decorrer justamente da realidade social, quando se tem que optar, muitas vezes, entre o trabalho e o estudo, ou quando o desemprego e o próprio trabalho não aportam recursos à subsistência do aluno e de sua família. Finalmente, é sempre bom lembrar que o aluno, além de ser a causa de sua própria existência, o ensino é direito de todo cidadão visando o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, como prevê o artigo 205 da Constituição Federal.*

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

*Fonte: Prof. João Moreno Pomar*

*Advogado - OAB/RS nº 7.497; Professor de Direito Processual Civil da Fundação Universidade Federal de Rio Grande; Doutor em Direito Processual pela Universidad de Buenos Aires.*

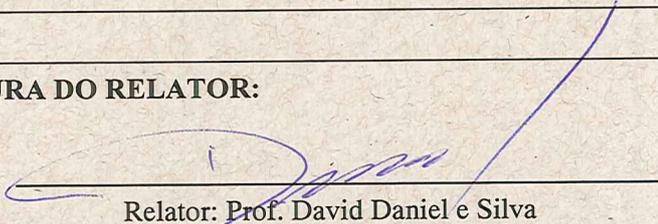
É bem verdade que a autonomia das IES devem ser respeitadas, entretanto, praticar esta autonomia significa dizer que os Conselhos Superiores da Instituição e seus dirigentes também devem observar as Leis, os princípios de Direito, o bom senso, a razoabilidade administrativa e principalmente o interesse público que está ligado à formação do cidadão.

Sendo assim, como para o interessado falta cursar a Disciplina de Resistência dos Materiais da 6ª fase (cursando), TCC2 da 9ª fase, ATC e ETG da 10ª fase, são poucas disciplinas para a integralização do curso. Desta forma este relator sinaliza **com muito respeito aos colegiados do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas e do CONCCT**, que ambas as Resoluções do nosso querido e digno CONSEPE pertinentes à matéria estão carecendo de alterações e adequações, pois não vão ao encontro da legislação maior, LDB, do Princípio da Razoabilidade Administrativa e do **Interesse Público em certos aspectos**, precisando ser revista.

**7. VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, peço aos nobres conselheiros que acolham o recurso do interessado, que solicita a dilatação do prazo para integralização do curso de Engenharia de Produção e Sistemas em dois semestres.

**8. DATA:** 18/04/2016.

**9. NOME E ASSINATURA DO RELATOR:**

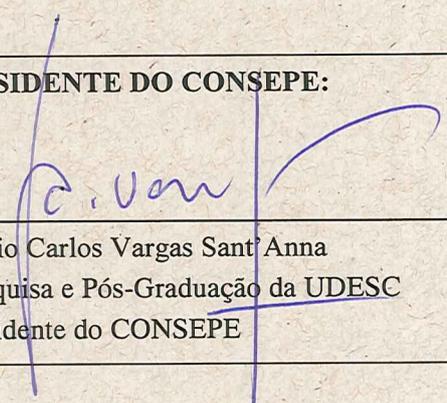
  
Relator: Prof. David Daniel e Silva

**10. PARECER DO CONSEPE:**

APROVOU O PRESENTE PARECER.

**11. DATA DA REUNIÃO:** 19/04/2016

**12. CARIMBO E ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSEPE:**

  
Prof. Antonio Carlos Vargas Sant'Anna  
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UDESC  
Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 018 / 2016  
Registrado no sistema informatizado em  
15 de abril de 2016  
Secretaria dos Conselhos